



JHM ENGENHARIA LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS -
MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS	
SERVIÇO DE PROTOCÓLO	
Protocolo N.º <u>15818</u>	Livro: <u>08</u>
Data <u>22/07/2022</u>	Hora: <u>8 h 51m</u>
Assunto: <u>Pedido de Recurso ao</u>	
<u>Gabinete</u>	
Servidor Municipal	

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 130/2022

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO
DA CRECHE PROINFANCIA PADRÃO FNDE TIPO 2, NO DISTRITO DO ITAIM

JHM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.293.974/0001-60, Inscrição Estadual n.º 645.998.780.119, sediada na Rua Paraibuna n.º 811, Sala 908 no Bairro Jardim São Dimas, no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu administrador o Sr. Luiz Manoel Ananias Monteiro, brasileiro, solteiro, portador do CPF n.º 409.195.408-13 e RG n.º 489315902 SSP/SP, infra assinado, tempestivamente, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro No art. 109, §3º da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra os fatos narrados no documentos a seguir:

1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “*in*” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, §3º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2 – DOS FATOS SUBJACENTES



JHM ENGENHARIA LTDA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame indicado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No horário aprazado para iniciar os trabalhos de julgamento da licitação supracitada, o representante legal da empresa protocolou invólucros de habilitação e proposta comercial.

Participaram da licitação as empresas RC BORGES CONSTRUTORA LTDA, J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI, ENGEPLY ENGENHARIA SERVICOS E SUPRIMENTOS LTDA e a recorrente, o qual foi declarada habilitadas pela Comissão de Licitação e assim aptas para seguir no certame.

Inconformado com tal decisão a recorrente apresenta recurso administrativo contra habilitação das empresas RC BORGES CONSTRUTORA LTDA e , ENGEPLY ENGENHARIA SERVICOS E SUPRIMENTOS LTDA que não possui qualificação técnica para continuar no processo, pelos motivos que serão expostos e fundamentado.

3 – AS RAZÕES DA IMPROCEDENCIA DO RECURSO

Inicialmente iremos abordar a documentação da empresa RC BORGES CONSTRUTORA LTDA o qual não comprova a execução dos serviços nos termos do item 10.2.2 “c” do edital (piso podotátil).

Já em relação a empresa ENGEPLY ENGENHARIA SERVICOS E SUPRIMENTOS LTDA apresentou para a comprovação da qualificação profissional dois atestados cujo profissional detentor de acervo técnico não é representante técnico da empresa perante o CREA.



JHM ENGENHARIA LTDA

A Comissão de Licitação ao considerar habilitada a empresa ENGEPLY ENGENHARIA SERVICOS E SUPRIMENTOS LTDA e RC BORGES CONSTRUTORA LTDA incorrerá na prática de ato manifestamente ilegal.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e principalmente a busca pela proposta mais vantajosa** e dos que lhes são correlatos, conforme determina o art. 3º.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que

tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que a empresa **RC BORGES CONSTRUTORA LTDA** não o fez ao deixar de comprovar a execução de serviços do piso podotátil.

Assim questiona-se, como habilitar uma empresa para executar serviços de grande relevância na obra se não possui capacidade técnica para tanto?

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”*

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e

a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: **a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.**

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, **a perfeita execução do objeto da licitação**, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.



JHM ENGENHARIA LTDA

É importante destacar que os atestados de capacidade técnica regularmente apresentados pelos licitantes no curso das licitações têm por objetivo comprovar detalhadamente a experiência dos particulares no passado, atestando satisfatoriamente a sua atuação na execução de objeto similar ao licitado pela Administração.

Não se trata, portanto, de uma condição subjetiva, mas sim da efetiva realização de um objeto, do qual não restem pendências, vícios ou defeitos na sua execução.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico, o que não ocorreu com a empresa **ENGEPLY ENGENHARIA SERVICOS E SUPRIMENTOS LTDA**, que apresentou acervo de profissional o qual não configura como responsável técnico da empresa.

Para o CONFEA, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, no qual a Lei nº 6.496/77 estabeleceu obrigatoriedade e do registro da ART todo contrato para execução de obra ou prestação de serviço de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, bem como para o desempenho de cargo ou função para a qual sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Para o profissional, o registro da ART garante a formalização do respectivo acervo técnico, que possui fundamental importância no mercado de trabalho para comprovação de sua capacidade técnico-profissional. Para a sociedade, a ART serve como um instrumento de defesa, pois formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços prestados.

A ART deve ser registrada pelo profissional antes do início da atividade técnica, vinculando o profissional à empresa e a partir disso utilizar da qualificação de tal profissional visando a comprovação da qualificação técnica profissional.

Ocorre que nas licitações de obras de engenharia é comum verificar a apresentação de Certidão de Acervo Técnico de profissionais sem o devido registro da ART como responsável técnico no CREA da respectiva empresa apenas para habilitar nos certames e tentar lograr-se vencedores.

Os profissionais responsáveis técnicos devem possuir vínculo com a empresa participante e ter o registro como responsável técnico no CREA para validar e possibilitar a utilização da experiência profissional em licitações futuras.

Indago como a Comissão de Licitação poderá comprovar nos autos que a o profissional indicado realmente será responsável pela execução das obras ou somente foi utilizado a experiência profissional para habilitar-se na licitação.

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

3 – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido a presente recurso administrativo e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que a empresa **RC BORGES CONSTRUTORA LTDA e ENGEPLY ENGENHARIA SERVICOS E SUPRIMENTOS LTDA** seja



JHM ENGENHARIA LTDA

INABILITADA no certame, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

São José dos Campos, 21 de julho de 2022

JHM ENGENHARIA LTDA
Luiz Manoel Ananias Monteiro
Proprietário